



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA GFE Nº 001/2021

**FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

02/2020 a 06/2020

MUNICÍPIO: RIBEIRÃO DAS NEVES/MG

PRESTADOR DE SERVIÇOS: COPASA-MG

Gerência de Fiscalização Econômica (GFE)

Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira

14 de janeiro de 2021



Diretoria Colegiada:

Antônio Claret de Oliveira Júnior
Irene Albernaz Arantes
Rodrigo Bicalho Polizzi

Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE):

Raphael Castanheira Brandão

Gerência de Fiscalização Econômica (GFE):

Rômulo José Soares Miranda

Equipe Técnica:

Daniel Penido de Lima Amorim – Assessor de Fiscalização Econômico-Financeira - GFE

ARSAE-MG - Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais
Cidade Administrativa – Rodovia Papa João Paulo II, Nº 4.001, Edifício Gerais, 5º andar
Bairro Serra Verde
Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-901

Tel.: (31) 3915-8119
Fax: (31) 3915-2060
Site: www.arsae.mg.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. COMPETÊNCIAS	4
3. ANÁLISE TÉCNICA	5
4. CONCLUSÕES	10
5. RECOMENDAÇÕES	11
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	12
EQUIPE TÉCNICA	13

1. INTRODUÇÃO

O presente Relatório de Fiscalização Econômica tem por objetivo atender à demanda da Gerência de Fiscalização Operacional (GFO) da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG), realizada mediante o Memorando GFO nº 59/2020 (SEI 18942788). Nesse documento, foi solicitado, à Gerência de Fiscalização Econômica (GFE), análise do faturamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestados pela Copasa-MG, no município de Ribeirão das Neves/MG, em virtude de inconsistências na classificação dos serviços de esgoto, as quais foram identificadas em fiscalização operacional.

No Relatório de Fiscalização Operacional GFO nº 88/2020 (SEI 18942671), foi destacado que o serviço prestado pela Copasa-MG em Ribeirão das Neves/MG, referente às unidades usuárias afetadas pelo ponto de rompimento do interceptor Areias e pela paralização da estação de tratamento de esgoto (ETE) Justinópolis, consistiu somente na coleta de esgoto dinâmico (EDC). Não houve configuração da prestação do serviço de esgotamento dinâmico com coleta e tratamento (EDT) para tais unidades usuárias, mas esse serviço foi considerado pelo prestador no faturamento. Com isso, este relatório de fiscalização econômica busca avaliar a magnitude de uma potencial cobrança indevida nas faturas.

A delimitação do conjunto de usuários abrangidos e as respectivas constatações, bem como a situação temporal da ocorrência, que subsidiam a elaboração deste relatório, constam no Memorando GFO nº 59/2020. Os valores potencialmente cobrados de forma indevida foram calculados e são apresentados neste documento.

Os documentos relacionados a esta fiscalização econômica integram o processo SEI 2440.01.0000983/2020-78.

2. COMPETÊNCIAS

A Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG) foi criada pela Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, em atendimento à determinação Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Compete à Arsae-MG supervisionar, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo aspectos contábeis, financeiros e relativos ao desempenho técnico-operacional, além de expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, estabelecendo o regime tarifário, dentre outras funções.

O Decreto Estadual nº 47.884, de 13 de março de 2020, estabelece que:

“Art. 21. A Gerência de Fiscalização Econômica – GFE tem como competência prestar suporte técnico à CRE, visando ao exercício das suas competências previstas neste decreto, especialmente aquelas relativas à fiscalização das normas legais, regulamentares, técnicas e contratuais de natureza econômico-financeira com atribuições de:

I – realizar fiscalizações de natureza econômica a fim de verificar:

a) a aplicação das tarifas e preços públicos não tarifados pertinentes aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de prestadores regulados”;

As condições gerais, a serem observadas na prestação e utilização de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, aplicáveis aos prestadores de serviços submetidos à regulação da Arsae-MG estão contidas na Resolução Normativa Arsae-MG nº 40, de 3 de outubro de 2013, revogada e substituída pela Resolução Arsae-MG nº 131, de 11 de novembro de 2019. As tarifas aplicáveis à prestação dos serviços, por sua vez, são definidas anualmente mediante resoluções específicas a esse fim.

3. ANÁLISE TÉCNICA

A partir da demanda supracitada, a GFE analisou os dados arquivados do banco de faturamento fornecido pela Copasa-MG, o qual apresenta informações referentes ao consumo e à cobrança mensal de todos os usuários atendidos pelo prestador. Esse arquivo é analisado trimestralmente pela Gerência de Informações Econômicas (GIE), que verifica sua consistência e monitora desvios significativos nas faturas.

Os dados analisados neste relatório são referentes ao município de Ribeirão das Neves/MG. A GFO disponibilizou duas listas de matrículas. Na primeira lista, constavam 44.622 matrículas – doravante, **Grupo 1** – associadas aos imóveis que tinham o esgoto conduzido pelo interceptor Areias, que rompeu durante as chuvas de janeiro de 2020. Na segunda lista, constavam 53.230 matrículas da bacia com serviços afetados pela paralisação da ETE Justinópolis. Como parte das matrículas da bacia atendida pela ETE tinha os esgotos conduzidos pelo interceptor rompido, foram selecionadas 9.670 matrículas – doravante, **Grupo 2** – que não constavam na primeira lista, de modo a evitar matrículas duplicadas nas análises deste relatório.

O período da análise principal deste relatório compreende os meses de referência fevereiro de 2020 a junho de 2020. Esse período foi definido conforme o Memorando GFO nº 59/2020, estando em linha com a data de rompimento e recuperação do interceptor e englobando a paralisação da ETE. O interceptor de Areias permaneceu rompido no período entre 27/01/2020 e 25/06/2020. Portanto, considerou-se os meses de referência 02/2020 a 06/2020 como sem a prestação dos serviços para as matrículas do Grupo 1. A ETE Justinópolis esteve paralisada entre 30/03/2020 e 25/04/2020. Portanto, considerou-se o mês de referência 04/2020 como sem a prestação dos serviços para as matrículas do Grupo 2.

Conforme os resultados dispostos no Relatório de Fiscalização Operacional GFO nº 88/2020, nos períodos referidos, não ficou caracterizada a efetiva prestação do serviço de tratamento de esgoto para dois grupos de matrículas, sendo prestado somente o serviço de coleta. Conforme preconizam o artigo 81 da Resolução Arsa-MG nº 40/2013 (vigente à época dos fatos) e o artigo 87 da Resolução Arsa-MG nº 131/2019, é configurada uma cobrança indevida quando ocorre cobrança de tarifa sobre um serviço que não foi efetivamente prestado, como o tratamento de esgoto no período em que o interceptor se encontrava rompido e a ETE não estava em funcionamento.

No entanto, antes de analisar potenciais valores cobrados indevidamente, é importante avaliar se houve uma correta aplicação do quadro tarifário no cálculo das faturas do município de Ribeirão das Neves/MG. Esse procedimento, realizado a partir dos dados do banco de faturamento fornecido pelo prestador, busca avaliar a precisão dos cálculos tarifários, considerando o perfil de consumo dos usuários. Assim, as diferenças entre o faturamento do prestador e os recálculos da Arsa-MG – mostrados mais adiante neste documento – decorrerão da reclassificação de serviços. Os dados sobre a aplicação das tarifas vigentes nos meses de fevereiro de 2020 a junho de 2020 (período no qual ocorreram as inconsistências indicadas pela GFO) são apresentados na Tabela 1.

Tabela 1 – Verificação da adequação da aplicação das tarifas vigentes – Ribeirão das Neves/MG

Data	Prestador			Arsae-MG			Diferenças			
	Água a	Esgoto b	Água e Esgoto c = a + b	Água d	Esgoto e	Água e Esgoto f = d + e	Água g	Esgoto h	Água e Esgoto (R\$) i = c - f	Água e Esgoto (%) j = i / f
Fev./2020	5.578.511,24	3.166.861,76	8.745.373,00	5.588.668,37	3.171.567,89	8.760.236,25	-10.157,13	-4.706,13	-14.863,25	-0,17%
Mar./2020	6.081.235,39	3.641.443,44	9.722.678,83	6.084.339,82	3.643.322,37	9.727.662,19	-3.104,43	-1.878,93	-4.983,36	-0,05%
Abr./2020	5.647.378,52	3.438.251,11	9.085.629,63	5.651.540,60	3.440.531,98	9.092.072,58	-4.162,08	-2.280,87	-6.442,95	-0,07%
Mai./2020	6.086.388,93	3.652.111,58	9.738.500,51	6.087.718,07	3.652.721,18	9.740.439,25	-1.329,14	-609,60	-1.938,74	-0,02%
Jun./2020	5.955.182,66	3.541.741,55	9.496.924,21	5.957.431,43	3.542.960,48	9.500.391,91	-2.248,77	-1.218,93	-3.467,70	-0,04%
Acumulado	29.348.696,74	17.440.409,44	46.789.106,18	29.369.698,29	17.451.103,90	46.820.802,19	-21.001,55	-10.694,46	-31.696,01	-0,07%

Fonte: Elaborado pela Arsaie-MG com dados do prestador.

Na Tabela 1, as diferenças foram calculadas tendo como referência o valor simulado pela Arsae-MG. Considerou-se o quadro tarifário em vigência no período 2019-2020. Os valores exibidos na nessa tabela sugerem que as faturas cobradas pelo prestador acumularam, em geral, diferenças pouco significativas em favor dos usuários nos meses analisados. Diante disso, pode-se concluir que não há problema na aplicação das tarifas vigentes no período. Sabendo que não houve erros significativos no faturamento do prestador, pode-se comparar o impacto provocado pela mudança de EDT para EDC na classificação dos serviços prestados.

Por sua vez, a Tabela 2 traz a receita apresentada no banco de faturamento do prestador e a receita simulada pela Arsae-MG, a partir da alteração da classificação do serviço de esgoto de EDT para EDC, assim como a diferença entre o faturamento efetivo e o simulado. Como não foi constatada aplicação incorreta das tarifas referentes ao serviço de abastecimento de água (Tabela 1) e a demanda da área operacional refere-se especificamente ao serviço de esgotamento sanitário, este último é o foco da análise apresentada na Tabela 2.

Tabela 2 – Faturamento efetivo da Copasa-MG x faturamento simulado pela Arsae-MG – Ribeirão das Neves/MG

Problema Informado pela GFO	Mês Referência	Prestador			Arsae-MG		Diferença	
		Total Água (a)	Total Esgoto (b)	Água e Esgoto (c = a + b)	Total Esgoto (e)	Água e Esgoto (f = a + e)	Água e Esgoto (R\$) (g = c – f)	Água e Esgoto (%) (h = g/f)
Grupo 1 Rompimento do interceptor Areias	Fev./2020	1.795.515,90	1.529.454,11	3.324.970,01	503.615,94	2.299.131,84	1.025.838,17	44,62%
	Mar./2020	1.979.653,34	1.690.642,15	3.670.295,49	556.544,33	2.536.197,67	1.134.097,82	44,72%
	Abr./2020	1.774.211,79	1.532.389,75	3.306.601,54	503.973,55	2.278.185,34	1.028.416,20	45,14%
	Mai./2020	2.035.329,16	1.739.576,19	3.774.905,35	572.209,40	2.607.538,56	1.167.366,79	44,77%
	Jun./2020	1.976.370,78	1.678.333,26	3.654.704,04	552.317,77	2.528.688,55	1.126.015,49	44,53%
	Acumulado	9.561.080,97	8.170.395,46	17.731.476,43	2.688.660,98	12.249.741,95	5.481.734,48	44,75%
Grupo 2 Paralisação da ETE Justinópolis	Abr./2020	368.052,74	272.393,45	640.446,19	91.914,88	459.967,62	180.478,57	39,24%
Ambos	Total Geral	9.929.133,71	8.442.788,91	18.371.922,62	2.780.575,86	12.709.709,57	5.662.213,05	44,55%

Fonte: Elaborado pela Arsae-MG com dados do prestador.

Na referida tabela, pode-se observar que a mudança de EDT para EDC implica diferenças substanciais no faturamento do prestador. O faturamento do prestador com serviços de esgoto, considerando tanto as matrículas afetadas pelo rompimento do interceptor quanto aquelas afetadas pela paralisação da ETE, reduz de R\$ 8.442.788,91, no valor cobrado como EDT dos usuários, para R\$ 2.780.575,86, no valor simulado como EDC pela Arsae-MG. Assim, identifica-se uma cobrança adicional por parte do prestador, em termos nominais, que totaliza R\$ 5.662.213,05 no período considerado.

Os valores apresentados na Tabela 2, no intuito de avaliar uma receita adicional do prestador, são referentes ao agregado de matrículas. No Anexo deste relatório são apresentados valores discriminados por usuário, com fins de devolução, sendo consideradas somente as diferenças por matrícula maiores ou iguais a R\$ 0,10. Nesse caso, o valor das diferenças totais, em desfavor dos usuários, aumenta para R\$ 5.662.513,31. Conforme planilha disposta como Anexo deste relatório, os usuários do Grupo 1 (abrangidos pelo rompimento do interceptor Areias), com potencial cobrança indevida, totalizam 31.379 matrículas, ao passo que os usuários do Grupo 2 (abrangidos pela paralisação da ETE Justinópolis) somam 5.844 matrículas.

Assumindo o total de matrículas do mês de abril como referência, se consideradas as 37.223 matrículas dos grupos 1 e 2 dispostas no Anexo deste relatório, o impacto da reclassificação deve atingir 37,1% das matrículas do município de Ribeirão das Neves/MG; se consideradas somente as 31.379 matrículas do Grupo 1, o impacto deve atingir 31,3% das matrículas desse município. Por envolver informações pessoais, protegidas pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a relação de usuários consta em arquivo destacado deste documento (Anexo SEI 24241024), mas também integrante do processo SEI 2440.01.0000983/2020-78.

Questionamentos quanto aos aspectos referentes à prestação dos serviços devem ser direcionados à área operacional da Arsae-MG, nomeadamente Coordenadoria Técnica de Regulação Operacional e Fiscalização dos Serviços (CRO).

4. CONCLUSÕES

Diante dos resultados encontrados neste relatório, a GFE apresenta suas conclusões a seguir.

4.1. Sobre a cobrança pelos serviços de água ou de esgoto dinâmico, com ou sem coleta, analisando-se o banco de faturamento apresentado pela Copasa-MG, os valores faturados pelos serviços foram coerentes com as tabelas tarifárias vigentes no período. Limita-se, com esta afirmação, a apontar que as tabelas tarifárias foram adequadamente aplicadas, não havendo diferenças significativas e prejudiciais aos usuários no processo de cálculo das faturas.

4.2. Observa-se, no entanto, haver incoerência no que diz respeito à cobrança efetuada e os serviços efetivamente prestados, para diversos usuários nas faturas com meses de referência entre fevereiro de 2020 a junho de 2020, em virtude dos problemas operacionais relatados pela Gerência de Fiscalização Operacional (GFO).

4.3. Isso posto, entende-se como indevida a cobrança decorrente da não efetiva prestação dos serviços de tratamento de esgoto.

4.4. Em síntese, como decorrência dos itens anteriores, ao longo dos meses analisados, calcula-se que o prestador tenha recebido receita indevida de R\$ 5.662.213,05 ao cobrar tarifas de EDT quando não houve o efetivo tratamento dos efluentes coletados.

Cabe destacar que as conclusões consignadas neste relatório se restringem aos aspectos de caráter econômico-financeiro, conforme competências desta Gerência de Fiscalização Econômica. Portanto, não foram avaliadas eventuais não conformidades de caráter técnico-operacional dos serviços, conforme preconiza a Resolução Arsa-e-MG nº 133/2019.

5. RECOMENDAÇÕES

Com base na análise dos fatos e informações, a partir das conclusões constantes neste relatório, recomenda-se, portanto:

- 5.1. Que seja avaliada, pela Diretoria, a abertura de processo administrativo para que eventuais valores indevidamente cobrados sejam mensurados e ressarcidos aos usuários;
- 5.2. Que o prestador seja cientificado do processo fiscalizatório e de seus desdobramentos;
- 5.3. Que seja concedido ao prestador a oportunidade de contraditório e ampla defesa, conforme previsão legal e normativa;
- 5.4. Que o prestador seja cientificado de que, conforme disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 101 da Resolução Arsaem-MG nº 40/2013 e no art. 98 da Resolução Arsaem-MG nº 131/2019, em caso de faturamento a maior, salvo hipótese de engano justificável, o prestador de serviços deve providenciar a devolução por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com relação especificamente aos serviços de esgotamento sanitário, é de suma importância mencionar que o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, determina em seu art. 11 que, “excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível”. Prevê ainda que “na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos” (§1º) e que “normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias” (§2º). Decorrido esse prazo, “caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular” (§3º). Desse modo, é imperiosa a conscientização e mobilização dos usuários, por parte dos agentes públicos competentes, quanto à necessária conexão à rede pública de esgotamento sanitário.

Cabe ainda ressaltar que os valores e conclusões deste documento baseiam-se em informações fornecidas pela Copasa-MG, pressupondo-se adequada categorização dos usuários e apuração de volumes consumidos. Além disso, considera-se o período de análise delimitado pela ocorrência e resolução dos rompimentos de interceptores, conforme informado pela GFO. Dessa forma, as análises apresentadas estão sujeitas a revisões futuras em caso de alguma retificação, esclarecimento ou alteração que venham a ser realizados pelo prestador e pela Gerência de Fiscalização Operacional.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2021.

EQUIPE TÉCNICA

Daniel Penido de Lima Amorim
Daniel Penido de Lima Amorim
Assessor de Fiscalização Econômico-Financeira

Revisão e supervisão:

Rômulo José Soares Miranda
Rômulo José Soares Miranda
Gerência de Fiscalização Econômica